Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0012412-12.2003.8.26.0566
Classe – Assunto: Monitória - Pagamento
Requerente: Banco Abn Amro Real Sa

Requerido: Bonsan Maquinas Equipamentos Industria e Comercio Ltda Me e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO ABN AMRO REAL SA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de Bonsan Maquinas Equipamentos Industria e Comercio Ltda Me, Jose Antonio dos Santos, também qualificado, embasada em contrato de crédito rotativo e, como se vê da leitura dos autos, os executados *Bonsan Máquinas e Equipamentos Ind. Com. Ltda* e *José Antonio dos Santos* foram citados (*vide fls. 124 e 157-verso*) sem opor embargos ao mandado, de modo que este Juízo deu por constituído de pleno direito o título executivo judicial pelo valor do mandado de pagamento, na forma do artigo 1.102c, *caput*, do CPC, e determinou a intimação desses últimos para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da dívida.

Então, sem que houvesse penhora garantindo a execução, os executados vieram aos autos alegando que tramitou perante a 2ª Vara Cível local, ação de execução de título extrajudicial, tendo como objeto o mesmo contrato destes autos, processo nº 418/99, e que, por decisão do MM. Juiz de Direito daquela Vara, teria sido declarado nulo o título que serviu de base à sentença aqui executada, tendo aquela decisão sido confirmada em segunda instância, aduzindo a isso a prescrição intercorrente da pretensão à execução do crédito.

O banco excepto respondeu sustentando que não tendo havido inércia de sua parte na prática de atos processuais, não haveria se falar em prescrição intercorrente, reclamando a rejeição dos reclamos dos devedores.

É o relatório.

Decido.

Cumpre verificar, em primeiro lugar, que em se tratando de execução de título judicial, como processado nestes autos, sem que tenha havido penhora não há possibilidade de que os executados possam opor impugnação, daí <u>conhecermos do pedido como exceção de préexecutividade</u>, sob pena de impossibilidade jurídica de seu conhecimento.

Analisemos inicialmente o reclamo de coisa julgada a respeito de uma suposta nulidade do título discutido nesta ação, conforme sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de São Carlos, nos autos do processo nº 418/99.

Conforme documentos juntados pelos próprios executados/excipientes às fls. 375/387, verifica-se que a alegada "declaração de nulidade do título" referiu-se, na verdade, à falta de executividade do contrato de crédito rotativo, enquanto título executivo extrajudicial.

A r. sentença, por cópia às fls. 375/380 não julgou o mérito dos embargos, de

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

modo que não há o que se falar em coisa julgada aplicável a esta demanda.

Pelo contrário, o que aquela sentença decidiu foi a não executividade do contrato de crédito rotativo, apto, portanto, à ação monitória, conforme processado nestes autos, de modo que rejeita-se esse argumento.

No que diz respeito à alegada prescrição, também não merece acolhida a tese dos executados, pois, em se tratando de ação monitória, que tem processamento igual ao das ações de cobrança aparelhadas com prova escrita sem eficácia de título executivo, deve ser compreendida enquanto ação fundada em direito pessoal, com prazo prescricional vintenário, já que a constituição da dívida (13/07/1998) se deu quando ainda em vigor o Código Civil de 1916.

Com o advento do novo Código Civil, foi estabelecida, em seu artigo 2.028, uma regra de transição para a contagem dos prazos prescricionais. Aplicando-se essa regra ao caso dos autos, temos que, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, passou menos da metade do prazo vintenário, resultando, então, na aplicação da regra do artigo 206, §5°, do vigente Código Civil.

O termo de início da contagem do prazo prescricional desta ação, é a data em que entrou em vigor o novo Código Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003 e, o termo final, 12 de janeiro de 2008.

No entanto, a presente ação foi ajuizada em 24/04/2003, portanto, antes de transcorrido o prazo prescricional.

Nesse sentido, a Apelação nº 0057310-07.2008.8.26.0576 – 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP – Rel. Desembargador REBELLO PINHO: "Prescrição – Ação monitória para cobrança de débito fundada em contrato de mútuo, inclusive o contratos bancários em geral, dentre os quais se incluem os contratos de abertura de crédito em conta corrente e cartão de crédito, caso dos autos, está sujeita à prescrição vintenária, prevista no artigo 177, do CC/1916, previsto para as ações pessoais, em geral, e à prescrição quinquenal prevista no art. 206, §5º do CC/2002, para "pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", sendo certo que, diante da norma de transição prevista no artigo 2.028, do CC/2002: a) aplica-se integralmente o prazo de prescrição previsto no CC/1916, quando reduzido pelo Código atual se houver transcorrido mais da metade do tempo previsto o diploma anterior até 11/01/2003, data da entrada em vigor do CC/2002; e b) o termo inicial de fluência do prazo de prescrição fixado no CC/2002 é o dia 11/01/2003 – Alcançadas pela prescrição quinquenal todas as prestações vencidas e não pagas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Recurso desprovido".

Fica afastada, portanto, também a alegação de prescrição intercorrente, e em consequência, improcedente é a presente exceção, cumprindo aos excipientes arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de préexecutividade oposta pelos devedores/excipientes Bonsan Maquinas Equipamentos Industria e Comercio Ltda Me, Jose Antonio dos Santos contra o exequente/excepto BANCO ABN AMRO REAL SA, em consequência do que CONDENO os devedores/excipientes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da ação.

P. R. I.

São Carlos, 09 de março de 2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA